

Memorando nº 005/2019-Semag

Brasília, 26 de março de 2019.

À Consultoria Jurídica

Assunto: Memorando n. 076/2019 – Conjur, referente ao RE 61.037.332-7. Ref. Documento 61.180.620-6.

1. Trata-se do Memorando 076/2019 da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas da União, por meio do qual são requeridos à área técnica do TCU informações para atendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal, encaminhado por meio do Ofício Eletrônico 2563/2019, de 15/3/2019.

2. Referida decisão foi proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Procuradora-Geral da República contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, a fim de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, em especial a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a autoridades brasileiras. A decisão do Ministro Relator no citado processo foi proferida nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999:

(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobrás e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobrás, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 62 da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante.”

3. Em atendimento ao item “g” *supra*, informa-se o que se segue.

4. São de responsabilidade desta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) três processos que tratam do tema: TC 005.557/2019-4, TC 005.840/2019-8 e TC 005.844/2019-3.

5. O TC 005.557/2019-4 refere-se a denúncia contra o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petrobrás e membros da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no âmbito da qual o denunciante alega que: i) haveria dissimulação do objeto do Acordo de Assunção de Compromissos; ii) a União seria a verdadeira titular dos recursos depositados pela Petrobrás; e iii) o MPF não possuiria competência para firmar tal acordo com a Petrobrás. Assim, o denunciante solicita: i) a sustação liminar do “Acordo de Assunção de Compromissos”; ii) o bloqueio da conta bancária em que estão depositados os valores; e iii) a apuração do débito mediante tomada de contas especial e responsabilização dos agentes que tomaram parte no estabelecimento do acordo.

6. Referido processo foi instruído pela unidade técnica e aguarda pronunciamento do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

7. Por sua vez, o TC 005.840/2019-8 cuida de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCU (MP/TCU) Lucas Rocha Furtado acerca de possíveis irregularidades no acordo extrajudicial celebrado entre o MPF e a Petrobrás. Por fim, o TC 005.844/2019-3 tem como objeto representação formulada por deputados federais que integram a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do mesmo instrumento. Ambas as representações, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, aguardam instrução na unidade técnica e, em razão de sua conexão com a denúncia mencionada no parágrafo 6 deste memorando, a expectativa é que sejam apensados ao TC 005.557/2019-4 e os fatos nelas narrados sejam apurados juntamente com aqueles alegados no referido processo.

8. Em vista do exposto, encaminho o presente documento à Conjur/TCU, para compor a resposta à solicitação do Supremo Tribunal Federal, propondo-se, ainda, que seja concedido acesso remoto, ao Ministro Alexandre de Moraes, aos autos dos TCs 005.557/2019-4, 005.840/2019-8 e 005.844/2019-3, como subsídio ao deslinde da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, a fim de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, em especial a destinação de US\$ 682.560.000,00 a autoridades brasileiras.

Atenciosamente.

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ
Secretário de Macroavaliação Governamental